

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2006**

Acrescenta parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT-, aprovada pelo Decreto Lei Nº 5.452, de 1943, para estabelecer o peso máximo permitido para o transporte manual de ensacados e dá outras providências

**Autor:** Deputado **Vadinho Baião**

**Relator:** Deputado **Joel de Hollanda**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº 7.309, de 2006, é de autoria do nobre deputado Vadinho Baião. Seu objetivo é acrescentar parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho. O item adicionado, que se tornará, caso aprovado, o parágrafo 1º do mencionado artigo, dispõe que “no transporte manual de sacos, compreendendo também o levantamento e a deposição, realizado por um só trabalhador, o peso máximo admitido será de 30 kg (trinta quilogramas)”.

A proposição em apreço apresenta, ainda, um segundo artigo, determinando que “a comercialização de mercadorias ensacadas deverá, salvo impossibilidade inerente ao produto, oferecer embalagens que atendam ao disposto na legislação trabalhista, especialmente quanto aos limites máximos de peso para transporte manual por trabalhador”.

O terceiro artigo do projeto de lei em apreço determina que o mesmo entrará em vigor após 180 dias da sua publicação.

Distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime de apreciação conclusiva por tais colegiados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre propósito do autor se revela em sua preocupação com a manutenção da saúde do trabalhador. É para preservá-la que se propõe o limite máximo de trinta quilogramas para o peso de sacos a serem transportados manualmente, por trabalhadores isolados.

Argumenta o ilustre Deputado que o atual limite legal – sessenta quilogramas –, embora reflita norma aprovada na Convenção 127 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, é por demais elevado. Este limite mais elevado provoca, segundo ele, desgaste físico dos trabalhadores, comprometendo as suas colunas cervicais. Assim, antes do término das suas vidas produtivas, eles se tornam incapacitados de continuarem na árdua tarefa de transportar sacos e acabam por serem demitidos, engrossando as fileiras do desemprego e da informalidade.

Argumenta ainda o autor que a medida acarretará redução de despesas com a saúde pública, queda no número de acidentes, prolongamento da vida produtiva dos trabalhadores, dentre outros benefícios.

Não obstante, todos estes resultados positivos são apenas apontados pelo autor, que deixa de apresentar evidências de serem os mesmos verdadeiros. Um dos argumentos diz respeito à facilidade de adaptação dos fornecedores, que poderão passar a ensacar seus produtos em sacos menores, de trinta quilogramas.

Supondo-se que de fato a adaptação dos fornecedores seja fácil, indaga-se se também não seria fácil, a consequência indicada certamente não seria procedente. Ou seja, diz o autor, em sua justificação, que “se a embalagem do cimento fosse de trinta quilogramas, apenas com essa

medida, na construção civil, conseguiríamos aumentar a produtividade e reduzir os afastamentos do trabalho, além de poupar a sociedade dos custos com o tratamento de trabalhadores lesionados ... e gerar economia para o sistema de seguro social.”

Data vênua, não podemos concordar com a análise apresentada. Se hoje um trabalhador movimentava um saco de sessenta quilogramas e amanhã passar a transportar apenas a metade do peso, então serão necessários duas vezes mais trabalhadores para efetuar o mesmo serviço! Haverá uma queda da produtividade com o encarecimento do custo da obra, ao contrário do efeito pretendido. É até provável – sendo, como é o caso, baixa a capacidade de fiscalização do Estado, dentre outros fatores – que aos trabalhadores seja imposta a tarefa de levar 2 sacos por vez, e não apenas 1, agravando portanto os riscos de acidentes.

Desta forma, tornam-se questionáveis os ganhos, mencionados na justificção, decorrentes do projeto de lei em tela. Assim, salvo maiores análises que demonstrem algum equívoco na avaliação aqui efetuada, pelas razões apresentadas **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2006.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado **JOEL DE HOLLANDA**

Relator